

DIRETRIZES PARA A VERIFICAÇÃO DO DIREITO À CONSULTA E AO CONSENTIMENTO LIVRE, PREVILO E INFORMADO NO CICLO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA



Instituto
Socioambiental



2023



DIRETRIZES PARA A VERIFICAÇÃO DO DIREITO À CONSULTA E AO CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO NO CICLO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA

Biviany Rojas Garzón

Mariel Nakane

Rodrigo Magalhães de Oliveira ✨ 1ª Edição ✨ Brasília/DF, 2023



Instituto
Socioambiental



© DIRETRIZES PARA A VERIFICAÇÃO DO DIREITO À CONSULTA E AO CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO NO CICLO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA

Biviany Rojas Garzón

Coordenadora do Programa Xingu, Instituto Socioambiental (ISA)

Mariel Nakane

Assessora técnica do Programa Xingu, Instituto Socioambiental (ISA)

Rodrigo Magalhães de Oliveira

Servidor público federal, doutorando em Direito pela Universidade de Brasília e pesquisador do Observatório dos Protocolos Comunitários de Consulta Prévia (Projeto de pesquisa CNPq/UFGD).

Projeto gráfico e diagramação: Katlen Rodrigues

Realização: Instituto Socioambiental (ISA)

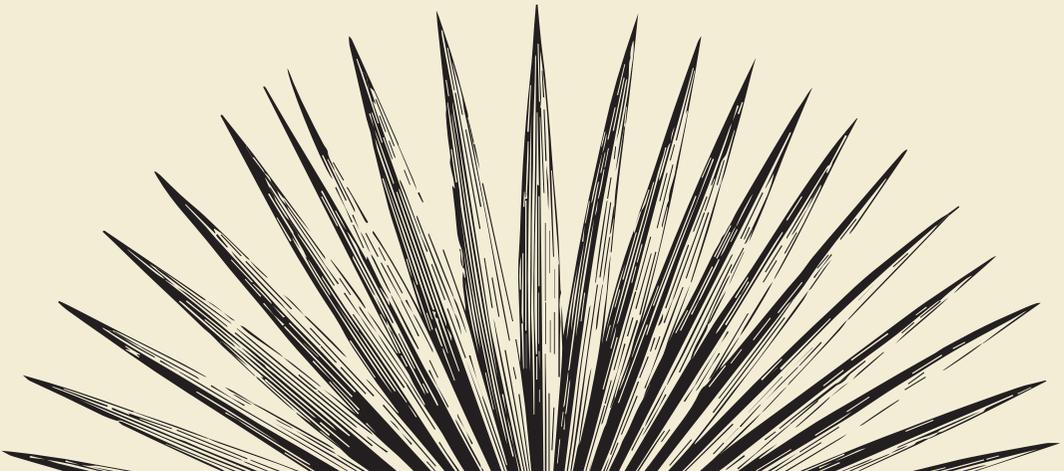


Apoio: Charles Stewart Mott Foundation





SUMÁRIO



INTRODUÇÃO	06
I. CCLPI NO CICLO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA	08
A OBRIGAÇÃO DA CONSULTA PRÉVIA	08
AS RECOMENDAÇÕES DAS BOAS PRÁTICAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS	10
CCLPI E O CICLO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA	16
II. DIRETRIZES PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DCCLPI	20
O CONTROLE SOBRE O CUMPRIMENTO DO DCCLPI	20
AUTOAPLICABILIDADE E PROTOCOLOS AUTÔNOMOS DE CONSULTA	22
CONCLUSÃO	24
NOTAS	26



INTRODUÇÃO





¹ Tampouco por parte do Poder Legislativo com relação a medidas legislativas capazes de impactar PIQCT, tema que foge do escopo da presente análise.



Em que pese a responsabilidade de o Estado brasileiro cumprir o direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado (“DCCLPI”) de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais (“PIQCT”) sobre investimentos em infraestrutura e mineração ser amplamente reconhecida em precedentes das diversas instâncias do Poder Judiciário, ainda são incipientes as iniciativas por parte dos Poderes Executivos¹ para a realização de Consultas Prévias sobre decisões públicas que envolvem o ciclo de investimento em infraestrutura. Ademais, órgãos de controle, internos e externos, tampouco incorporaram a verificação do cumprimento do DCCLPI em suas auditorias de políticas públicas, planos setoriais e projetos de infraestrutura individuais.

Nesse sentido, o presente trabalho apresenta diretrizes para a verificação do cumprimento do direito de Consulta Prévia no ciclo decisório sobre investimentos em infraestrutura, baseadas em boas práticas nacionais e internacionais sobre tomada de decisão de investimentos, almejando ampliar e fortalecer o controle social sobre decisões públicas presentes no ciclo de investimento em infraestrutura que envolvem riscos e impactos a territórios, modos de vida e direitos de PIQCT.



01 CCLPI NO CICLO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA

a) A obrigação da Consulta Prévia

08 **G**arzón *et al.* elaborou recomendações para o cumprimento do DCCLPI² de PIQCT relacionado a quatro concessões e obras públicas federais de rodovias e ferrovias no estado do Pará³. Na ocasião, os autores salientaram que toda etapa decisória do ciclo de investimento em infraestrutura passível de afetar territórios, modos de vida e demais direitos coletivos de PIQCT está sujeita à obrigação de DCCLPI por parte do Poder Público, determinação decorrente dos artigos 6º e 7º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (C-169/OIT)⁴ e dos artigos 18, 19, 23 e 32 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI)⁵. Dita determinação é reforçada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)⁶, que salienta, ademais, a obrigação

de os governos garantirem o exercício do DCCLPI, e também pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (HRC)⁷:

166. A obrigação de consultar as comunidades e povos indígenas e tribais sobre toda medida administrativa, ou legislativa, que afete seus direitos reconhecidos na legislação interna e internacional, bem como a obrigação de assegurar os direitos dos povos indígenas de participar das decisões dos assuntos que digam respeito a seus interesses, está em relação direta com a obrigação geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção [169 da OIT] (artigo 1.1). Isso implica o dever de organizar, adequadamente, todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos (...)





167. Posto que o Estado deve garantir esses direitos de consulta e participação em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar o território sobre o qual se assenta uma comunidade indígena, ou tribal, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo, esses processos de diálogo e busca de acordos devem ser realizados desde as primeiras etapas da elaboração e planejamento da medida proposta, a fim de que os povos indígenas possam participar verdadeiramente e influir no processo de tomada de decisões, em conformidade com as normas internacionais pertinentes (...)

(Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença, CIDH)

63. Nos casos em que as empresas privadas obtenham o direito legal de desenvolver atividades (seja através de uma concessão comum, um contrato de partilha de produção ou um contrato de prestação de serviços), o Estado deve realizar consultas nas fases iniciais do projeto, idealmente durante a fase de inventário e certamente antes da licitação e da atribuição da concessão. A necessidade de consultas prévias é ainda mais evidente no caso das atividades desenvolvidas por empresas públicas

(A/HRC/15/37 - p. 63 - tradução própria)⁸

15. As obrigações dos Estados de consultar os povos indígenas devem consistir de processos qualitativos de diálogo e negociação, tendo como objetivo o consentimento (ver A/HRC/18/42, anexo, p. 9). A Declaração não antecipa apenas um único momento ou ação, mas um processo de diálogo e negociação ao longo do desenvolvimento de um projeto, desde o planejamento até a implementação e o monitoramento.

21. Qualquer processo de consentimento livre, prévio e informado deve ser anterior a quaisquer outras decisões que permitam o prosseguimento, quando detalhes cruciais já foram decididos

(A/HRC/39/62, p.15, 21 - tradução própria)⁹

54. As consultas aos indígenas não devem ser entendidas como um evento pontual, mas como um processo contínuo que “requer do Estado tanto a aceitação quanto a divulgação de informações, e implica uma comunicação constante entre as partes”. Em relação a projetos extrativos, consulta e consentimento podem ser necessários em diferentes estágios – desde avaliações de impacto até exploração, produção e encerramento do projeto.

(A/HRC/45/34 - p. 54 - tradução própria)¹⁰

O Supremo Tribunal Federal, em decisão paradigmática, destacou que é imprescindível que os povos participem das deliberações que possam afetá-los, devendo ser assegurado diálogo intercultural para toda e qualquer decisão que os envolva:

20. Finalmente, tratado de direito internacional ratificado e internalizado pelo Brasil determina que decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação (Convenção OIT 169, artigos 2º, 1; 4º, 2; 5º, “c”; 6º, 1, “a” e “b”; art. 7º, 1). Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um diálogo intercultural.

(STF, ADPF nº. 709, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 05/08/2020).

Destacamos, ainda, que o processo de Consulta deve ser específico de acordo com cada etapa do ciclo de vida de um projeto de infraestrutura, em decorrência da decisão administrativa a ser tomada e do risco de impacto adverso sobre os direitos substantivos de PIQCT em cada momento. Dito entendimento se faz presente em decisões judiciais nacionais¹¹ e é sustentado por juristas brasileiros, como a jurista Débora Duprat (2014):

A Convenção 169 não deixa dúvidas quanto a esse ponto: a consulta antecede quaisquer medidas administrativas e legislativas com potencialidade de afetar diretamente povos indígenas e tribais. Também decorre da racionalidade do sistema que, nas medidas que se desdobram em vários atos, como ocorre, por exemplo, no procedimento de licenciamento ambiental, a consulta prévia seja renovada a cada geração de novas informações, especialmente aquelas relativas a impactos a serem suportados pelos grupos¹².

Nesse sentido, concluímos que **um único procedimento de Consulta Prévia não esgota o direito de participação de PIQCT sobre um empreendimento de infraestrutura, uma vez que cada etapa do ciclo denota objetos - decisões administrativas - distintos e, portanto, sujeitos e objetivos de Consulta distintos**, como demonstrado na **Tabela 1**. A realização de um processo de Consulta Prévia no licenciamento ambiental da operação de um empreendimento, por exemplo, não substitui a obrigação do DCCLPI na etapa de licenciamento ambiental prévio - antes da emissão de qualquer licença -, ou no seu planejamento, como discutiremos em breve.

Por essa razão, salientamos que nenhum plano, portfólio, programa e/ou projeto de infraestrutura poderia avançar para uma próxima etapa antes da consulta efetiva dos povos e comunidades interessadas na etapa decisória atual. **O DCCLPI deve ser garantido em todo o ciclo de investimento em infraestrutura, e não apenas em uma etapa específica.**

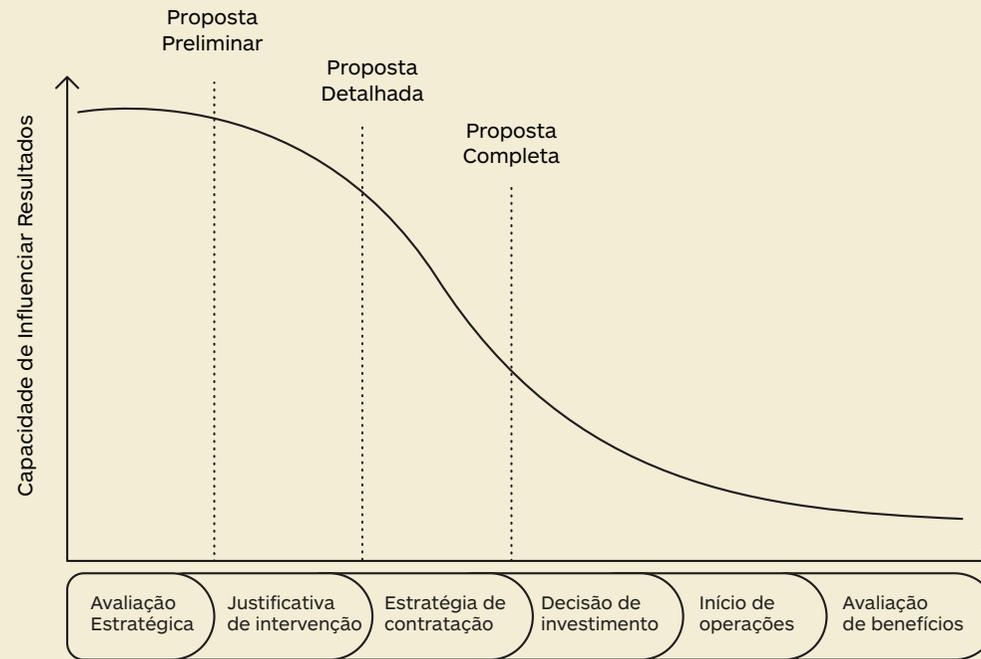
b) As recomendações das boas práticas nacionais e internacionais

A despeito das fragilidades que envolvem a tomada de decisão de investimento em infraestrutura no Brasil, boas práticas nacionais e internacionais asseveram a importância da execução integral do ciclo de investimento como instrumento para a governança da infraestrutura¹³ como forma de resguardar o interesse público do investimento, com ênfase para as etapas iniciais, quando se realizam avaliação estratégica e integral da proposta de investimento e a priorização dos projetos de infraestrutura que privilegiam maiores retornos positivos, com ênfase a seus aspectos socioeconômicos e ambientais.

Nesse sentido, fica claro o porquê de a participação de PIQCT ser fundamental desde as etapas iniciais do ciclo de investimento em infraestrutura. A capacidade de influenciar os resultados de uma proposta de investimento não é uniforme ao longo do ciclo, sendo oportuna e efetiva na etapa inicial de avaliação estratégica, decaindo sobremaneira após a tomada de decisão de investimento e tornando-se praticamente ineficaz nas etapas de implantação, operação e avaliação, como demonstrado no Gráfico 1, adaptado de IPA (2022) e SDI/ME (2021).



A importância da análise estratégica preliminar



Fonte: Adaptação própria de IPA (2022)¹⁴ e SDI/ME (2021)¹⁵

A Recomendação do Conselho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OECD”) para a Governança da Infraestrutura (OECD/LEGAL/0460)¹⁶ é explícita ao orientar que países membros e aderentes desenvolvam e implementem uma **estrutura de governança da infraestrutura que garanta a participação de comunidades impactadas nas fases relevantes do ciclo de vida de projeto:**

II.RECOMENDA que Membros e não-Membros aderentes à Recomendação desenvolvam e implementem estrutura de governança da infraestrutura no qual devem:

[...]

iv) Garantir a participação transparente, sistemática e efetiva das partes interessadas:

a) Provendo e tomando medidas proativas para disseminar informação sobre projetos de infraestrutura, incluindo seus efeitos potenciais de curto e longo prazo, e permitir diálogo contínuo, inclusivo, social e aberto de ampla base, envolvendo partes interessadas relevantes no planejamento, tomada de decisão e fiscalização;

b) Integrando processos de consulta adequados às características do projeto (exemplo: tamanho, sensibilidade política, aspectos ambientais, população impactada) e que que levem em consideração o interesse público e as perspectivas de partes interessadas relevantes por meio de análise e mapeamento disciplinado e adiantado, que possa assegurar o envolvimento de grupos relevantes na tomada de decisão com melhor custo-benefício;

c) assegurar o envolvimento significativo das partes interessadas com os usuários e comunidades impactadas para colaborar durante as fases relevantes do ciclo de vida do projeto, garantindo o debate e a supervisão dos principais impactos econômicos, fiscais, ambientais e sociais do projeto.

(OECD/LEGAL/0460, tradução própria)¹⁷

12

A mesma diretriz é encontrada em diversos outros instrumentos legais da OECD, como o Policy Framework for Investment (2015)¹⁸, a Recomendação do Conselho da OECD sobre Avaliação de Projetos, Planos e Programas com Impacto Significativo sobre o Meio Ambiente (OECD/LEGAL/0172)¹⁹; a Recomendação do Conselho da OECD sobre Orientação de Devida Diligência para o Envolvimento Significativo das Partes Interessadas no Setor Extrativo (OECD/LEGAL/0427)²⁰; a Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais (OECD/LEGAL/0144)²¹; a Recomendação do Conselho da OECD sobre Princípios para Participação do Setor Privada em Infraestrutura (OECD/LEGAL/0349)²²; a Recomendação do Conselho da OECD para Avaliação e Tomada de decisão para Política Integrada de Transportes e Meio Ambiente (OECD/LEGAL/0325)²³; a Recomendação do Conselho da OECD sobre Eficácia

de Investimento Público em Todos os Níveis de Governo (OECD/LEGAL/0402)²⁴; e a Recomendação do Conselho da OECD sobre Princípios para Governança Pública de Parcerias Público-Privadas (OECD/LEGAL/0392)²⁵:

5. Engajamento das partes interessadas durante todo o ciclo de investimento

Engajar as partes interessadas do setor público, privado e da sociedade civil na concepção e implementação de estratégias de investimento público para aumentar o valor social e econômico e garantir a prestação de contas. Todos os níveis de governo devem incluir partes interessadas na avaliação das necessidades e no desenho da estratégia de investimento **no estágio inicial do ciclo de investimento e, em estágios posteriores, de feedback e avaliação dos resultados.**

(OECD/LEGAL/0402, tradução própria)²⁶

Consultas extensivas com todas as partes envolvidas, incluindo usuários finais, doadores, participantes do setor privado, sociedade civil e comunidades afetadas, sobre objetivos de políticas públicas e também sobre projetos individuais são essenciais para alinhar objetivos e garantir que as prioridades de infraestrutura e os projetos beneficiem todas as partes da sociedade. [...]

Além disso, envolver usuários finais, comunidades afetadas, investidores privados e outras *stakeholders* relevantes desde os estágios iniciais de projetos de infraestrutura pode ajudar a garantir que as necessidades e os riscos sejam avaliados e tratados corretamente, assim como refletidos adequadamente em contratos.

(OECD, Policy Framework for Investment, 2015, tradução própria)²⁷



Princípio 9: As autoridades públicas devem garantir a consulta adequada aos usuários finais e outras partes interessadas antes do início de um projeto de infraestrutura.

35. A participação privada em infraestrutura dificilmente será bem-sucedida a menos que as autoridades tenham **verificado antecipadamente** que os empreendimentos previstos são de interesse público e são aceitáveis para os consumidores e outras partes interessadas. Incluem-se consultas com todas as partes afetadas e o estabelecimento de expectativas realistas do que o setor privado pode alcançar.

36. Nos casos em que a infraestrutura envolve a construção de grandes ativos físicos, um processo de **consultas prévias com as comunidades potencialmente afetadas** é necessário para garantir que os interesses das comunidades envolvidas, incluindo o respeito aos direitos humanos, sejam levados em consideração e devidamente protegidos.

Princípio 23: (...) Algumas das lições comumente aceitas de experiências anteriores incluem a necessidade de dialogar com as comunidades afetadas e as partes interessadas no início do processo de planejamento, com objetivo de lhes dar uma **chance genuína de serem ouvidas.**

(OECD/LEGAL/0349 - tradução própria)²⁸

No Guia de Engajamento e Participação Social do Ministério da Economia (SEPC/ME, 2022)²⁹, foi reconhecida a insuficiência dos métodos de participação social no Brasil, bem como a falta de vinculação dos resultados desses processos à tomada de decisão pública. Essas deficiências colocam o país em desvantagem em relação a iniciativas

de países da OCDE, que têm avançado consideravelmente em relação à participação social efetiva na formulação de políticas públicas.

Contudo, com o intuito de nos alinharmos às diretrizes da OCDE (2020) e de nos **aproximarmos das boas práticas mundiais**, a recomendação deste Guia avança no sentido de incentivar maior aproximação e maior atendimento às demandas (ou “dores”) dos *stakeholders*, **especialmente os afetados**, desde o início do processo regulatório e, sempre que possível, por meio de processos deliberativos

[...]

O Brasil, portanto, tem um longo caminho a trilhar, devendo buscar avançar rapidamente, mas com o rigor necessário, a fim de se aproximar das boas práticas e, assim, obter seus benefícios.

(SEPC/ME, 2022)

Também encontramos a exigência da participação de comunidades potencialmente impactadas, com destaque para povos indígenas, ao longo de todo o ciclo de investimento em infraestrutura em políticas de gestão de riscos sociais e ambientais de instituições financeiras internacionais, multilaterais e privadas, como os padrões de desempenho obrigatórios da Corporação Financeira Internacional (*International Finance Corporation - IFC*)³⁰, a política de salvaguardas ambientais e sociais do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com destaque para sua Política Operacional sobre Povos Indígenas e Diretrizes³¹ e os Princípios do Equador (*Equator Principles*)³², adotados por mais de 138 instituições financeiras:



Princípio 5:

Engajamento de Partes Interessadas

Para todos os Projetos de Categoria A e Categoria B, as Instituições Financeiras dos Princípios do Equador (“EPFI”) exigirão que o cliente demonstre o engajamento eficaz de stakeholders por meio de um processo contínuo estruturado e culturalmente apropriado, com Comunidades Afetadas, Trabalhadores e, quando relevante, Outras Partes Interessadas.

[...]

Onde o **engajamento das partes interessadas, inclusive com os povos indígenas, é de responsabilidade do governo anfitrião**, as EPFIs exigem que o cliente colabore com o órgão governamental responsável durante o planejamento, implementação e monitoramento das atividades, na medida permitida pelo órgão, para alcançar os resultados que são consistentes com o Padrão de Desempenho 7 da IFC.

(Princípios do Equador - tradução própria)³³

É necessário um envolvimento significativo com os Grupos Indígenas: na seção sobre promoção do desenvolvimento com identidade, a política [operacional sobre povos indígenas] determina que “O Banco realizará estudos diagnósticos participativos e promoverá a inclusão das respectivas conclusões e recomendações no planejamento de projetos, programas e programas de cooperação técnica”. Em projetos com possíveis impactos adversos, a política determina que “No caso de potenciais impactos adversos particularmente significativos que impliquem alto grau de risco para a integridade física, territorial ou cultural dos povos ou grupos indí-

genas envolvidos, o Banco requererá e verificará que o proponente demonstre haver obtido, mediante processos de negociação de boa-fé, os acordos sobre a operação e as medidas de gestão dos impactos adversos para respaldar, a juízo do Banco, a viabilidade sociocultural da operação”. O BID exige um mínimo de duas rodadas de consulta às comunidades indígenas, independentemente da operação ser um projeto de categoria A ou B.

[...] A política do BID determina que seja alcançado consenso com os povos indígenas em “casos de possíveis impactos adversos muito significativos que representem um elevado grau de risco para a integridade física, territorial ou cultural dos povos ou grupos indígenas afetados”. [...] Na prática, isso equivale ao princípio do FPIC estabelecido na Declaração das Nações Unidas de 2007 sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

(REIDAR, 2017)

Vê-se, portanto, que restringir a participação social de PI-QCT às etapas mais avançadas do ciclo, como, por exemplo, ao processo de licenciamento ambiental, na prática impossibilita que esses grupos tomem parte nas discussões sobre a *necessidade estratégica*³⁴ da proposta de investimento, impedindo-os de participar efetivamente da avaliação quanto à coerência da proposta com relação às políticas e estratégias de desenvolvimento nacionais e internacionais, bem como em relação às suas próprias prioridades de desenvolvimento social, econômico e cultural, como determinado no artigo 7º da C-169/OIT e recomendações internacionais³⁵.



De outra perspectiva, a ausência da participação e do controle social por parte de PIQCT na definição de objetivos estratégicos, resultados esperados e do levantamento dos riscos socioeconômicos, ambientais e culturais da proposta de investimento permite que o Poder Público priorize projetos de infraestrutura cujos saldos finais de resultados para os territórios mostram-se negativos³⁶, evidenciando a ineficácia do processo de decisão e o desperdício de recursos e de tempo. Normaliza-se, então, uma lógica de priorização de projetos que permite o sacrifício do bem-estar dos territórios em prol de um suposto benefício econômico geral, lógica ancorada na premissa de que os custos socioeconômicos, ambientais e culturais incidentes sobre os territórios podem ser compensados numa lógica de benefícios dispersos e mais generalizados para o país ou para uma região indeterminada.

Nesse sentido, a prática de excluir PIQCT das etapas mais iniciais do ciclo de investimento afronta também as boas práticas que discutem a importância da internalização de critérios qualitativos - não-monetários - na avaliação integrada de impactos para a tomada de decisão, a Recomendação do Conselho da OECD para Avaliação e Tomada de decisão para Política Integrada de Transportes e Meio Ambiente (OECD/LEGAL/0325)³⁷ e o Guia Geral de Análise Socioeconômica de Custo-Benefício de projetos de Investimento em Infraestrutura do Ministério da Economia (SDI/ME, 2021)³⁸:

- 
- i. Que boas avaliações econômicas, ambientais e de saúde sobre políticas e propostas de projetos de transportes são essenciais para assegurar uma tomada de decisão robusta e o uso de recursos com relação custo-benefício eficiente;
 - ii. Que as avaliações de eficiência econômica precisam ser apoiadas por análises mais amplas que valorizem - qualitativa e/ou quantitativamente - os efeitos ambientais, sobre a saúde e segurança e que revelem

a distribuição dos custos geograficamente e em termos das diferentes comunidades afetadas

4. Em Relação ao Conteúdo das Avaliações

a) As avaliações integradas devem visar uma apresentação sistemática de todos os efeitos positivos e negativos relevantes no bem-estar (econômico, saúde, meio ambiente, segurança); sempre que possível, estes devem ser quantificados, caso contrário, devem ser descritos qualitativamente de forma transparente.

(OECD/LEGAL/0325 - tradução própria)³⁹

Quando a quantificação monetária não for possível (e.g. para valores de existência, altruísmo ou legado), os impactos ambientais devem ser detalhadamente identificados de maneira qualitativa, de modo a fornecer aos tomadores de decisão mais elementos para uma decisão robusta e embasada em evidências

(SDI/ME, 2021)

Constatamos, então, que as boas práticas contemporâneas internacionais e nacionais sobre governança e gestão de riscos de investimentos em infraestrutura são unânimes na assunção de que os PIQCT devem participar ativamente de todas as etapas do ciclo de vida de projetos. A compressão errada que limita o cumprimento da obrigação do DCCLPI a uma única etapa do projeto de investimento em infraestrutura também é rejeitada em diversos Protocolos Autônomos de Consulta⁴⁰ de PIQCT, conforme análise de JOCA *et al.* (2021)⁴¹:

Os protocolos são praticamente unânimes em afirmar que as consultas com os povos devem ser iniciadas com a maior antecedência possível, ainda nas fases de planejamento de decisões administrativas ou legislativas capazes de afetar seus direitos culturais ou territoriais

(JOCA *et al.*, 2021, pg. 98)



c) CCLPI e o Ciclo de Projetos de Infraestrutura

Conforme mencionado anteriormente, o processo de CCLPI deve ser específico de acordo com cada etapa do ciclo de investimento em infraestrutura, dado que cada etapa denota objetos - decisões administrativas - distintos e, portanto, sujeitos e objetivos de Consulta diferentes. Tomando como base o ciclo de investimento proposto no Guia geral de análise socioeconômica de custo-benefício de projetos de investimento em infraestrutura (SDI/ME, 2021)⁴², podemos identificar de uma forma geral quais os objetos, objetivos e sujeitos da CCLPI em cada fase do ciclo de vida de investimento em infraestrutura para o caso brasileiro (**Tabela 1**).

Na etapa de Planejamento de Longo Prazo, o Poder Público deve elaborar e aprovar os Planos de Longo Prazo, Planos Setoriais e também estudos estratégicos de apoio à tomada de decisão, como avaliações estratégicas de pré-viabilidade, avaliação ambiental estratégica, dentre outras análises integradas de impacto. Nessa etapa, deve-se garantir a realização da CCLPI para que PIQCT participem ativamente do planejamento estratégico, avaliação de alternativas e priorização dos investimentos em infraestrutura presentes nos Planos de Longo Prazo e Planos Setoriais. Os PIQCT sujeitos do DCCLPI são PIQCT interessados cujos territórios possam ser impactados pelas propostas de investimentos. Os entes do

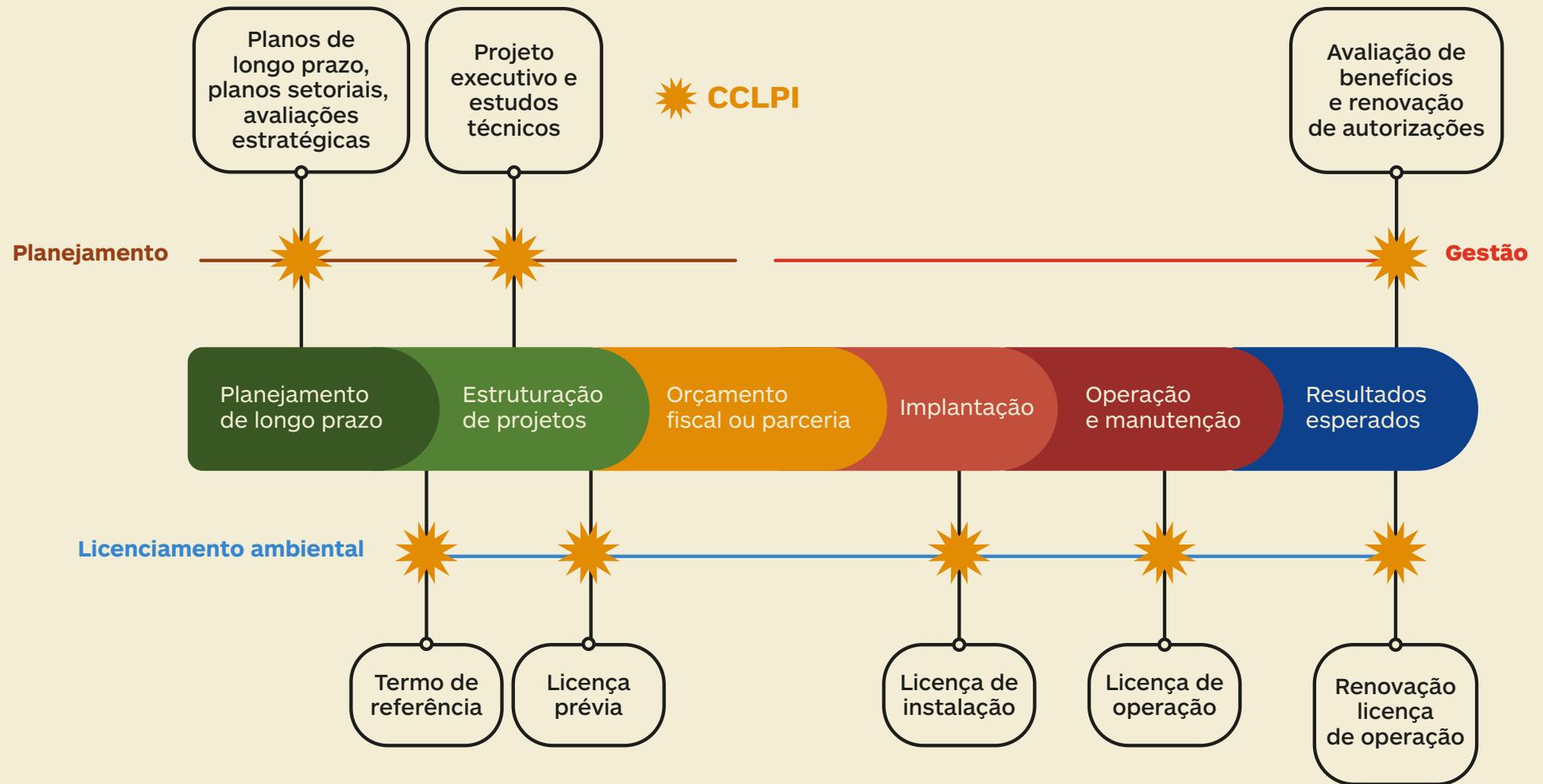
Poder Público responsáveis pela tomada de decisão para aprovação das políticas e instrumentos de planejamento de infraestrutura são os entes responsáveis pela realização da CCLPI: Ministérios, Secretarias de Estado, dentre outros órgãos.

A etapa de Estruturação de Projetos é dividida em dois blocos, desde a perspectiva da necessidade de CCLPI. O primeiro consiste na etapa em que o Poder Público deve elaborar e aprovar individualmente o Projeto Executivo e os Estudos Técnicos de projetos de infraestrutura - EVTEA, Análise de Custo Benefício, Análise de Impacto Econômico, dentre outros. Nessa etapa, a CCLPI tem por objetivo garantir que PIQCT participem da avaliação de viabilidade econômica, social, ambiental e cultural do projeto, tendo a oportunidade de descartar projetos inviáveis desde as perspectivas econômica, ambiental, social ou cultural. São os sujeitos da Consulta os PIQCT potencialmente impactados pelo projeto de infraestrutura, conforme impactos identificados nos Estudos Técnicos, assim como outros PIQCT interessados cujos territórios estejam próximos à localização do projeto. Os entes do Poder Público responsáveis pela tomada de decisão para aprovação do projeto e encaminhamento à etapa de orçamento ou parceria são os entes responsáveis pela realização da CCLPI: Ministérios, Secretarias de Estado, Agências Reguladoras, dentre outros entes envolvidos.

FIGURA 1 CCLPI no ciclo de investimento →



CCLPI no Ciclo de Investimento em Infraestrutura



Fonte: Elaboração própria com base no ciclo de investimento de SDI/ME (2021)

O segundo bloco da etapa de Estruturação de Projetos consiste na realização da avaliação de impacto ambiental (“AIA”) no âmbito do processo de licenciamento ambiental, que culmina na emissão da Licença Prévia pelo órgão licenciador. O objetivo da CCLPI é promover a participação de PIQCT na avaliação dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) e seus componentes específicos - como o Estudo do Componente Indígena e o Estudo do Componente Quilombola, garantindo que os impactos esperados a PIQCT sejam devidamente identificados e avaliados -, bem como na deliberação do órgão licenciador quanto à viabilidade socioambiental e às alternativas locacionais e tecnológicas do projeto. Os sujeitos da Consulta devem ser os PIQCT impactados pelo empreendimento, e os entes do Poder Público responsáveis pela realização da CCLPI são os órgãos competentes pelo licenciamento ambiental, como IBAMA, Secretarias de Estado de Meio Ambiente, Secretarias Municipais de Meio Ambiente, assim como órgãos intervenientes do licenciamento ambiental - FUNAI, ICMBio, INCRA, etc.

Na etapa de Implantação, a decisão sujeita à CCLPI é a emissão da Licença de Instalação, no âmbito do licenciamento ambiental, que permite que a execução do projeto dê início. O objetivo da CCLPI é garantir a participação efetiva de PIQCT sobre avaliação e aprovação das medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos previstas no Programa Básico Ambiental e seus componentes específicos (EX: PBA-CI). Já na etapa de Operação e Manutenção, o objetivo da CCLPI consiste na participação de PI-

QCT para avaliação do atendimento e da efetividade das medidas propostas no PBA e estabelecimento de condicionantes ambientais para a operação. Em ambos os casos, os sujeitos da Consulta devem ser os PIQCT identificados como impactados no processo de licenciamento ambiental, e os entes do Poder Público responsáveis pela realização da CCLPI os órgãos competentes pelo licenciamento ambiental: IBAMA, Secretarias de Estado de Meio Ambiente, Secretarias Municipais de Meio Ambiente, e demais órgãos intervenientes do licenciamento ambiental.

Finalmente, na etapa de Resultados Esperados, o Poder Público avalia a renovação da licença ambiental e demais autorizações necessárias para a operação do projeto. No caso de investimentos públicos ou parcerias público-privadas, deve-se avaliar a eficácia do investimento, avaliação de benefícios. Nesse momento, devem ser convocados processos de CCLPI com objetivo de garantir a participação de PIQCT no monitoramento dos resultados do investimento e na avaliação do cumprimento e efetividade das condicionantes ambientais estabelecidas no licenciamento ambiental. Devem ser convocados processos de CCLPI a PIQCT impactados adversamente por resultados do investimento não previstos no licenciamento ambiental, assim como os PIQCT impactados pelo empreendimento. Os órgãos competentes pelo licenciamento ambiental e os órgãos responsáveis pela renovação de demais autorizações, como agências reguladoras, são os entes responsáveis pela realização da CCLPI.



Fase do Ciclo	Decisões sujeitas à CCLPI	Objetivos da CCLPI	Sujeitos da CCLPI	Ator responsável pela CCLPI
Planejamento de Longo Prazo	Elaboração e Aprovação de Planos de Longo Prazo, Planos Setoriais e Avaliações Estratégicas - Pré-Viabilidade, Avaliação Ambiental Estratégica e outras análises integradas de impacto	Garantir a participação de PIQCT no planejamento estratégico, avaliação de alternativas e na priorização de investimentos em infraestrutura	PIQCT interessados cujos direitos substantivos estejam sob risco de impacto pelas propostas de investimentos	Órgão responsável pela aprovação das políticas e instrumentos de planejamento de infraestrutura - Ministérios, Secretarias Estaduais de Planejamento, Infraestrutura, dentre outros
Estruturação de Projetos I	Elaboração e Aprovação de Projeto Executivo e Estudos Técnicos de Projetos - EVTEA, Análise de Custo Benefício, Análise de Impacto Econômico, dentre outros	Participar da avaliação de viabilidade econômica, social, ambiental e cultural do projeto	PIQCT potencialmente impactados pelo projeto de infraestrutura, identificados nos Estudos Técnicos e PIQCT interessados cujos territórios estejam próximos à localização do projeto	Órgãos responsáveis pela aprovação e execução de projetos de infraestrutura - Ministérios, Secretarias de Estado, Agências Reguladoras Federais e Estaduais, dentre outros
Estruturação de Projetos II	Emissão de Termo de Referência para a Avaliação de Impacto Ambiental e Emissão de Licença Ambiental Prévia	Participar da definição de escopo e da avaliação dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) e de seus componentes específicos (Ex: ECI) e participar da deliberação sobre a viabilidade socioambiental, assim como sobre eventuais alternativas locais e tecnológicas do projeto.	PIQCT identificados impactados no processo de avaliação de impacto ambiental do licenciamento ambiental	Órgão licenciador - IBAMA, Secretarias de Estado de Meio Ambiente, Secretarias Municipais de Meio Ambiente - e órgãos intervenientes do licenciamento ambiental - FUNAI, ICMBio, INCRA, etc.
Implantação	Emissão de Licença Ambiental de Instalação	Participar da avaliação das medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos sugeridas no Programa Básico Ambiental e seus componentes específicos (EX: PBA-CI)	PIQCT identificados impactados no licenciamento ambiental	Órgão licenciador - IBAMA, Secretarias de Estado de Meio Ambiente, Secretarias Municipais de Meio Ambiente - e órgãos intervenientes do licenciamento ambiental - FUNAI, ICMBio, INCRA, etc.
Operação e Manutenção	Emissão de Licença Ambiental de Operação	Participar da avaliação do atendimento e efetividade das medidas e estabelecer condicionantes ambientais para a operação	PIQCT identificados impactados no licenciamento ambiental	Órgão licenciador - IBAMA, Secretarias de Estado de Meio Ambiente, Secretarias Municipais de Meio Ambiente - e órgãos intervenientes do licenciamento ambiental - FUNAI, ICMBio, INCRA, etc.
Resultados Esperados	Avaliação de Resultados, Autorizações de Agências Reguladoras e Renovação de Licenças Ambientais	Monitorar resultados do investimento e avaliar o cumprimento e a efetividade das condicionantes ambientais	PIQCT impactados pelos resultados do investimento em infraestrutura e PIQCT identificados impactados no licenciamento ambiental	Órgãos responsáveis pela avaliação das políticas de infraestrutura, agências reguladoras e órgãos licenciadores

II DIRETRIZES PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DCCLPI

d) O Controle sobre o cumprimento do DCCLPI

Recentemente, órgãos de controle brasileiros têm sido instados a incluir a verificação do cumprimento dos direitos de PIQCT como critérios para o controle de legalidade e também de economicidade sobre investimentos em infraestrutura. A primeira demanda pelo controle do cumprimento do DCCLPI sobre projeto de infraestrutura chegou ao Tribunal de Contas da União (“TCU”) em outubro de 2020, e até o presente momento não foi julgada⁴³. No entanto, já em 2019, o Tribunal de Contas do Estado do Pará (“TCE-PA”) debruçou-se sobre o tema, instado por Representação da Defensoria Pública do Estado do Pará, e publicou o Acórdão n. 58.861 de 09 de maio de 2019⁴⁴ no qual determinou à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (“SEDEME/PA”) que *“realize consulta prévia, livre e informada com os povos e comunidades tradicionais diretamente afetados pelo projeto, consoante preceituado na Convenção 169 da OIT”*.

1 - A consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção no 169 da OIT, deve ser realizada durante a fase de planejamento e, conseqüentemente, antes de qualquer medida relacionada à licitação, haja vista que os povos e comunidades tradicionais devem fazer parte de um processo de negociação apto a conduzir a uma decisão conjunta sobre a viabilidade do empreendimento.

(TCE-PA, Acórdão no 58.861, 09 de maio de 2019)

A decisão do TCE-PA, embora ainda única, ratifica o papel dos órgãos de controle na verificação do cumprimento do DCCLPI sobre investimentos em infraestrutura, além de reconhecer a necessidade de que a CCLPI sobre o projeto de ferrovia ocorresse desde a fase de planejamento e fosse realizada pelo órgão responsável pelo projeto, no caso, a SEDEME/PA.

A partir de recomendações do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (United Nations Human Rights Council - HRC) sobre a aplicação do DCCLPI apresentamos diretrizes gerais para a verificação do cumprimento do DCCLPI sobre investimentos em infraestrutura, com o intuito de contribuir para a disseminação do controle de legalidade e economicidade à respeito do DCCLPI sobre investimentos em infraestrutura.



Diretrizes Gerais para a Verificação do DCCLPI no Ciclo de Investimento em Infraestrutura

01 Identificar a etapa do ciclo de vida em que se encontra o investimento em infraestrutura (“objeto” de controle);

- i. Qual a etapa atual do ciclo que o objeto se encontra?*
- ii. Quais os órgãos responsáveis pela decisão administrativa desta etapa?*

02 Verificar se o objeto apresenta risco de impacto sobre direitos coletivos de PIQCT, como direitos territoriais, sociais, culturais e modos de vida tradicionais⁴⁵

- i. Os Termos de Referência das avaliações de impacto foram produto de processos transparentes e participativos?*
- ii. As Avaliações de Impacto identificaram riscos de impactos a PIQCT?⁴⁶*
- iii. Existem reclamações administrativas ou legais a respeito do descumprimento do DCCLPI sobre o objeto?⁴⁷*

03 Verificar se a Consulta aconteceu antes da decisão administrativa referente à etapa atual;⁴⁸

- i. O acordo resultante do processo de Consulta está mencionado ou anexado ao ato decisório?⁴⁹*

04 Verificar se a Consulta aconteceu forma correta;

- i. Todos os povos sujeitos do DCCLPI sobre a decisão administrativa da etapa atual participaram de processos de Consulta?⁵⁰*

1 *Existem reclamações administrativas ou legais a respeito do desconhecimento de outros PIQCT impactados pelo objeto?⁵¹*

- ii. A CCLPI seguiu regras de organização social e representação política dos povos?⁵²*

1 *Os processos de CCLPI seguiram Protocolos de Consulta ou acordos pré-consulta (nos casos em que não há protocolo)?⁵³*

2 *Existem reclamações administrativas ou legais a respeito do descumprimento de protocolos de consulta ou acordos de pré-consulta?⁵⁴*



Esse conjunto de diretrizes inaugurais não pretende encerrar todos os critérios necessários para a garantia do controle efetivo de legalidade referente ao DCCLPI, senão contribuir para a disseminação da prática da verificação do seu cumprimento nos procedimentos de auditorias de investimentos em infraestrutura por parte dos órgãos de controle brasileiros. Como afirmado anteriormente, o DCCLPI no Brasil ainda enfrenta graves dificuldades para sua efetivação, sobretudo por parte dos Poderes Executivos e Legislativos. Nesse sentido, a incorporação de critérios para o controle do DCCLPI se faz extremamente necessária para a consolidação desse direito fundamental de PIQCT no país, além de fortalecer o controle de economicidade de investimentos em infraestrutura, como abordado anteriormente.

e) Autoaplicabilidade e Protocolos Autônomos de Consulta

Finalmente, deteremos-nos brevemente sobre a controvérsia da necessidade de uma regulamentação geral da CCLPI no Brasil. Recorrentemente, entes do Poder Público eximem-se da responsabilidade de realizar processos de DCCLPI alegando a inexistência de uma regulamentação específica que determine a forma como o direito deve ser aplicado no país. Dita argumentação vai de encontro ao reconhecimento da condição de *aplicabilidade* imediata do DCCLPI, inerente a todos direitos e garantias fundamentais segundo o artigo 5º, §1º da Constituição Federal, e que também é depreendida dos dispositivos internacionais os quais descrevem as condições necessárias para promoção do exercício imediato do DCCLPI por parte dos Estados, considerando as particularidades dos diferentes PIQCT, como sintetizado por Joca *et al.* (2021)⁵⁵:

Entre os principais elementos, indicados nos dispositivos internacionais, que orientam a aplicação imediata do direito estão a oportunidade ou o momento em que surge a obrigação de consultar, ocorrendo este a

“cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente [os povos interessados]”.

No mesmo sentido, as normas internacionais indicam os elementos mínimos a serem considerados na forma em que o direito à consulta deve ser efetivado, “mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas [dos povos interessados] (...) com boa fé (...) e de maneira apropriada às circunstâncias” (artigos 19 e 30 da DNU DPI e 6 da Convenção).

Por último, estas mesmas normas indicam como objetivo dos processos de consulta “se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas” (artigos 19 e 30 da DNU DPI e 6 da Convenção). Sendo todos estes elementos suficientes para promover a aplicação imediata do direito à consulta por parte dos Estados e em cooperação com os povos indígenas e tribais.

Cabe destacar que a própria diversidade de povos indígenas e tribais com formas de organização social, política e econômica muito diferentes uns dos outros dificulta orientações normativas mais estritas ou precisas, sem correr o risco de engessar e limitar a abrangência da norma. Por este motivo, ao mesmo tempo que o direito à consulta pode ser compreendido como medida especial do direito fundamental de participação, a sua qualificação e detalhamento deve permanecer ampla o suficiente para abranger a extensa diversidade sociocultural que se propõe proteger e promover.

(JOCA *et. al.*, 2021, pg 57)

A condição da *aplicabilidade imediata* está manifestada na existência de acordos de processos de Consulta entre PIQCT e Poder Público⁵⁶, assim como nas decisões judiciais que determinam ao Estado brasileiro obrigação de realizar processos de CCLPI, independentemente da inexistência de regulamentação geral⁵⁷, por se tratar de tratado de direitos humanos e matéria de direito fundamental. Ademais, torna-se importante lembrar que as tentativas



de regulamentar o direito à Consulta no Brasil entre 2011 e 2013 foram frustradas⁵⁸, em grande medida, por terem sido incapazes de envolver os próprios sujeitos de direito, confrontando as determinações do DCCLPI. Da mesma forma, tentativas de regulamentação estaduais foram criticadas por recair no mesmo problema, de não envolvimento dos PIQCT, além de estabelecerem regras que limitam arbitrariamente as determinações dos dispositivos internacionais, como atribuir ao empreendedor/responsável legal pelo empreendimento o procedimento de Consulta⁵⁹.

O resultado frustrado da tentativa de regulamentação geral do DCCLPI motivou PIQCT brasileiros a buscarem ferramentas para o pleno exercício de seus direitos, que culminou no amplo movimento de elaboração de Protocolos Autônomos de Consulta (RCA, 2018)⁶⁰. Os protocolos manifestam a autodeterminação dos povos, pois mostram para o Poder Público e para a sociedade envolvente as normas, princípios e procedimentos adequados ao diálogo de boa-fé junto a si, de acordo com suas próprias normas, costumes, tradições e instituições representativas. Sua implementação apresenta-se como ferramenta para concretização do DCCLPI e para proteção de outros direitos substantivos de PIQCT.

A proposta de elaboração de protocolos próprios de consulta, de modo autônomo e independente, como forma de empoderamento de povos e comunidades indígenas perante o Estado e como alternativa ao impasse no processo de regulamentação deste dispositivo por parte do governo brasileiro, encontrou acolhimento no movimento indígena e junto ao Ministério Público Federal, que passou a apoiar a elaboração de protocolos próprios por algumas comunidades indígenas e tradicionais.

Os protocolos surgiram no contexto da tentativa frustrada do governo federal de tentar discutir uma proposta de regulamentação nacional do direito de consulta entre os anos de 2011 a 2013. A precária tentativa de regulamentação empreendida deu rapidamente indícios de como

um processo de regulamentação nacional poderia vir para limitar tanto o conteúdo e alcance material do direito de CCLPI, quanto os sujeitos legítimos deste direito.

(RCA, 2018)

Atualmente, a observância dos Protocolos Autônomos de Consulta para realização da CCLPI é reconhecida por alguns órgãos executivos e determinada em diversas decisões judiciais⁶¹, além de defendida pelos Ministérios Públicos e pelas Defensorias Públicas. Segundo o Observatório dos Protocolos Comunitários de Consulta Prévia, atualmente há cerca de 80 protocolos de consulta prévia publicados no país⁶².

O reconhecimento da pertinência dos protocolos de consulta como os instrumentos mais adequados para avançar no exercício do direito de participação efetiva de PIQCT tem contestado a suposta necessidade de uma regulamentação geral do DCCLPI para sua efetivação. Embora ainda haja um longo caminho a percorrer na implementação do direito à Consulta, os protocolos autônomos são uma direção clara no sentido de qualificar e melhorar os processos de diálogo, reconhecendo e valorizando a diversidade de seus interlocutores. Acreditar que uma regulamentação nacional possa abranger e resolver de forma eficiente os diálogos com os PIQCT é uma visão limitada e impraticável.

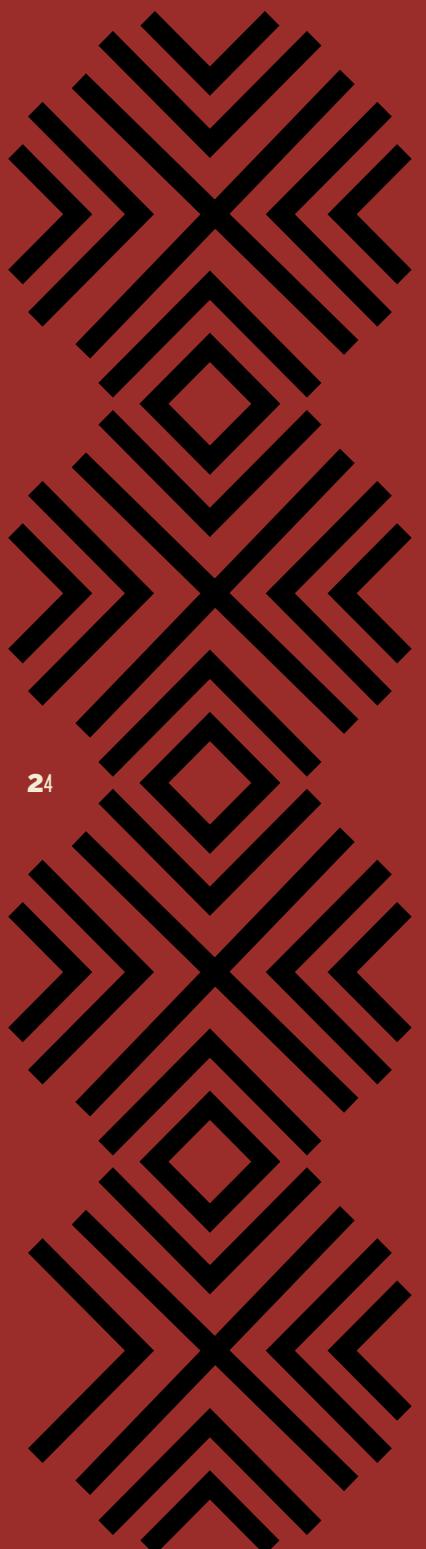
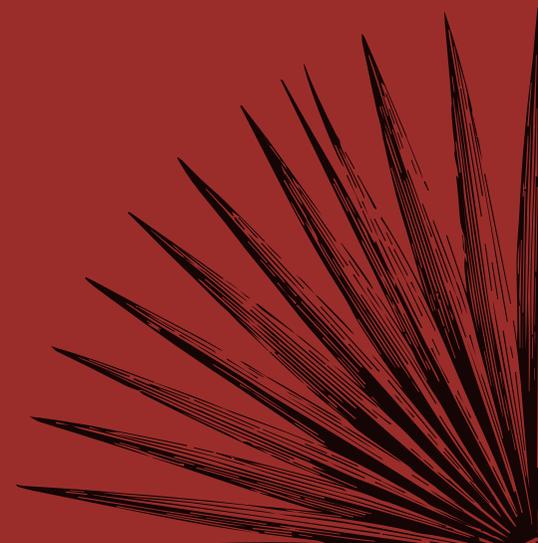
[...] a controvérsia sobre a necessidade de uma regulamentação geral se vê, de certa forma, constrangida pelo fato de os Estados não poderem alegar o descumprimento de seu dever por ausência de regulamentação da Consulta, justamente por se tratar de um tratado de direitos humanos e matéria de direitos fundamentais. Logo, a Convenção 169 é autoaplicável e os Protocolos de Consulta preenchem as lacunas sobre como o processo de consulta deverá ser conduzido concretamente indicando as etapas, os tempos necessários para que os povos participem efetivamente

(JOCA et al., 2021, pg. 200)





CONCLUSÃO





No presente trabalho apresentamos diretrizes gerais para a verificação do cumprimento do DCCLPI no ciclo de investimentos em infraestrutura. Ditas diretrizes foram elaboradas com base em dispositivos legais e boas práticas nacionais e internacionais, tendo por objetivo contribuir com a disseminação da verificação do cumprimento do DCCLPI em procedimentos de controle de investimentos em infraestrutura por parte de órgãos de controle brasileiros.

Reafirmamos que a aplicação imediata do direito à Consulta Prévia no Brasil é urgente, que PIQCT no país desenvolveram Protocolos Autônomos de Consulta como ferramenta para execução de processos de CCLPI, e que cabe ao Poder Público cumprir e fazer cumprir seu dever de Consultar PIQCT potencialmente impactados por investimentos em infraestrutura desde seu planejamento e em todas as etapas onde sua participação seja relevante. Dita participação se faz necessária tanto pelo envolvimento dos direitos como também pela inclusão do bem estar desses povos como parte da avaliação integral do custo-benefício das diversas obras de infraestrutura promovidas pelo Poder Público, as quais devem beneficiar de forma justa e equitativa a sociedade como um todo, sem exigir o sacrifício desproporcional de grupos que historicamente têm concentrado apenas os danos socioambientais das grandes obras de infraestrutura e que não tem tido a oportunidade de participar efetivamente da definição do sentido e da pertinência destas obras para seu próprio desenvolvimento social e econômico.



NOTAS

¹ Tampouco por parte do Poder Legislativo com relação a medidas legislativas capazes de impactar PIQCT, tema que foge do escopo da presente análise.

² No Brasil, para além da própria Constituição Federal de 1988, o DCCLPI está amparado por tratados internacionais como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (1989), a Convenção da Diversidade Biológica (1992) e o Protocolo de Nagoya (2014), a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização dos Estados Americanos (2016) e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Ver JOCA, Priscylla; GARZÓN, Biviany R.; SILVA, Liana A. L.; OLIVEIRA, Rodrigo M.; GRUPIONI, Luis D. B. Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento: um olhar sobre o Brasil, Belize, Canadá, Colômbia. RCA: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://rca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Protocolos-RCA-capa-e-miolo-final-2.pdf>

³ Ver GARZÓN, Biviany R.; OVIEDO, Antonio; NAKANE, Mariel; LIRA, Michelle e AUGUSTO, Cícero. Recomendações para aplicação do direito de Consulta Livre, Prévia e Informada sobre concessões e obras públicas federais de rodovias e ferrovias no estado do Pará. Brasília: Instituto Socioambiental, 2021. Disponível em: https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog/so-cioambiental.org/files/nsa/arquivos/isa_r_a_d_af01_desktop.pdf

⁴ Artigo 6º “1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.”

“2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.”
Artigo 7º “1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”. [...]

“3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas”. Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (1989)

⁵ Artigo 18º “Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões”.
Artigo 19º “Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem”.

Artigo 23º “Os povos indígenas têm o direito de determinar e elaborar prioridades e estratégias para o exercício do seu direito ao desenvolvimento. Em especial, os povos indígenas têm o direito de participar ativamente da elaboração e da determinação dos programas de saúde, habitação e demais programas econômicos e sociais que lhes afetem e, na medida do possível, de administrar esses programas por meio de suas próprias instituições”

Artigo 32º “1. Os povos indígenas têm o direito de determinar e de elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos.
2. Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo”. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007).

⁶ Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. Sentença de 27 de Junho de 2012. Mérito e Reparações. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf

⁷ a) Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights and fundamental freedoms of indigenous people, James Anaya, A/HRC/15/37, 19 de Julho de 2010. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/689768>

b) Free, prior and informed consent: a human rights-based approach, Study of the Expert Mechanism on the Rights of Indigenous Peoples, A/HRC/39/62, 10 de Agosto de 2018. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session39/A_HRC_39_1.docx



c) Report of the Special Rapporteur on the rights of indigenous peoples, A/HRC/45/34, 18 de Junho de 2020. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/45/34

⁸ 63. *Where private companies are to be granted the legal right to carry out activities (either through an actual concession, a production sharing contract or a service delivery agreement), the State must carry out consultations in the initial phases of the project, ideally during the inventory phase and certainly before the invitation to tender and the awarding of the concession. The need for prior consultations is even more evident in the case of public corporation activities.*

⁹ 15. *States' obligations to consult with indigenous peoples should consist of a qualitative process of dialogue and negotiation, with consent as the objective (see A/HRC/18/42, annex, para. 9). The Declaration does not envision a single moment or action but a process of dialogue and negotiation over the course of a project, from planning to implementation and follow-up.*

21. *Any free, prior and informed consent process must also be prior to any other decisions allowing a proposal to proceed and should begin as early as possible in the formulation of the proposal. [...] To that end, the "prior" component of free, prior and informed consent should entail: (a) Involving indigenous peoples as early as possible. Consultation and participation should be undertaken at the conceptualization and design phases and not launched at a late stage in a project's development, when crucial details have already been decided*

¹⁰ 54. *Indigenous consultations should not be understood as a one-time event but as a continuous process that "requires the State to both accept and disseminate information, and entails constant communication between the parties". 71 Regarding extractive projects, consultation and consent may be necessary at different stages – from impact assessments to exploration to production to project closure*

¹¹ (a) TRF1. Quinta Turma. AI nº 0002064-61.2013.4.01.0000/ MA. Rel. Des. Sele-
ne de Almeida, j. 16/12/2013, p. 6; (b)
TRF1. Quinta Turma. ACi nº 0000709-
88.2006.4.01.3903/PA. Rel. Des. Selene
Almeida, p.25; (c) TRF1. Quinta Turma.
Apelação Cível nº. 2006.34.00.020010-0,
Rel. Des. Souza Prudente, j. 12/04/2018;
(d) TRF1. Quinta Turma. Antecipação
de Tutela no Agravo de Instrumento
nº. 0006021-31.2017.4.01.0000, Rel.
Des. Souza Prudente, j. 21/02/2017;
(e) TRF3. Apelação Cível nº. 0001650-
79.2012.4.03.6002, Rel. Des. Valdeci
Dos Santos, j. 25/06/2020; (f) TRF4,
Agravo de Instrumento nº. 5003779-
88.2021.4.04.0000, Rel. Des. Vânia Hack
De Almeida, j. 27/04/2021.

¹² DUPRAT, Débora. A Convenção 169 da OIT e o direito à Consulta Prévia, Livro e Informada. RCJ - Revista Culturas Jurídicas, Vol. 1, Núm. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45016/25873>

¹³ a) OECD, Recommendation of the Council on the Governance of Infrastructure, OECD/LEGAL/0460 : OECD, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/governanca/comite-interministerial-de-governanca/arquivos/guia-geral-de-analise-socioeconomica-de-custo-beneficio.pdf>

b) Infrastructure and Projects Authority (IPA). Infrastructure Business Case: International Guidance. 2022. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/1062669/Infrastructure_Business_Case_International_Guidance.pdf

c) OECD, Policy Framework for Investment 2015 Edition, OECD Publishing, Paris. 2015. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/finance-and-investment/policy-framework-for-investment-2015-edition_9789264208667-en#page93

d) Ministério da Economia. Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade. Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura. Guia geral de análise socioeconômica de custo-benefício de projetos de investimento em infraestrutura: SDI/ME, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/governanca/comite-interministerial-de-governanca/arquivos/guia-geral-de-analise-socioeconomica-de-custo-beneficio.pdf>

e) Ministério da Infraestrutura; INFRA S.A. Manual de priorização de ações e avaliação socioeconômica para apoio ao planejamento de sistemas de infraestruturas de transportes. 2022. Disponível em: https://ontl.epl.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/ManualAvaliacao_INFRAVA_vfinal.pdf

¹⁴ Infrastructure and Projects Authority - IPA. Infrastructure Business Case: International Guidance. 2022. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/1062669/Infrastructure_Business_Case_International_Guidance.pdf

¹⁵ Ministério da Economia. Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade. Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura. Guia geral de análise socioeconômica de custo-benefício de projetos de investimento em infraestrutura: SDI/ME, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/governanca/comite-interministerial-de-governanca/arquivos/guia-geral-de-analise-socioeconomica-de-custo-beneficio.pdf>

¹⁶ OECD, Recommendation of the Council on the Governance of Infrastructure, OECD/LEGAL/0460 : OECD, 2020. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0460>

¹⁷ *"II.RECOMMENDS that Members and non-Members having adhered to the Recommendation (hereafter the "Adherents") develop and implement infrastructure governance frameworks in which Adherents should: iv) Ensure transparent, systematic and effective stakeholder participation through:*

a) providing and taking proactive measures to disseminate information on infrastructure projects, including their potential short and long-term effects, and allow for continuous, inclusive, social and open dialogues that are broad-based, involving relevant stakeholders in planning, decision-making and oversight.

b) integrating consultation processes that are proportionate to the characteristics of the project (e.g. size, political sensitivity, environmental aspects, impacted population) and open dialogues that are broad-based, involving relevant stakeholders in planning, decision-making and oversight.

b) integrating consultation processes that are proportionate to the characteristics of the project (e.g. size, political sensitivity, environmental aspects, impacted population) and that take account of the overall public interest and of the views of the relevant stakeholders through a disciplined, upfront stakeholder mapping and analysis, which can ensure engagement efforts cost-effectively to include relevant groups in decision making.

c) ensuring meaningful stakeholder engagement with users and impacted communities to collaborate during the relevant phases of the project life cycle, ensuring debate and oversight on the main economic, fiscal, environmental and social impacts of the project.”

¹⁸ OECD, Policy Framework for Investment 2015 Edition, OECD Publishing, Paris. Disponível em: <https://www.oecd.org/investment/pfi.htm>

¹⁹ “5. Implement, where appropriate, practical measures for informing the public and for participation by those who may be affected at suitable stages of decision-making on projects, plans and programmes”.

OECD, Recommendation of the Council on the Assessment of Projects, Plans and Programmes with Significant Impact on the Environment, OECD/LEGAL/0172: OECD, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/public/doc/26/26.en.pdf>

²⁰ “RECOGNISING that meaningful stakeholder engagement in the extractive sector is critical to sustainable development, promoting inclusive growth and respecting human rights; RECOGNISING that governments, enterprises, civil society organisations and international organisations can draw on their respective competences and roles to promote meaningful stakeholder engagement in the extractive sector to benefit society at large;”

OECD, Recommendation of the Council on the Due Diligence Guidance for Meaningful Stakeholder Engagement in the Extractive Sector, OECD/LEGAL/0427: OECD, 2016. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0427>

²¹ II. A. 14. Engage with relevant stakeholders in order to provide meaningful opportunities for their views to be taken into account in relation to planning and decision making for projects or other activities that may significantly impact local communities.

OECD, Declaration on International Investment and Multinational Enterprises, OECD/LEGAL/0144: OECD, 2011. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0144>

²² OECD, Recommendation of the Council on Principles for Private Sector Participation in Infrastructure, OECD/LEGAL/0349: OECD, 2007. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/inv/investment-policy/38309896.pdf>

²³ “GUIDELINES FOR GOOD ASSESSMENT AND DECISION-MAKING SUPPORT
3. In Relation to Institutional Arrangements and Procedures

a) Integrated assessments should be linked directly to the decision-making procedures of elected and technical decision makers for full effect.

b) Consultation with stakeholders and the general public is critical to the legitimacy of assessments and the durability of their results; it should begin early and be professionally conducted in order successfully to engage participation, and elicit and address the true concerns of the public.”

OECD, Recommendation of the Council on Assessment and Decision-Making for Integrated Transport and Environment Policy, OECD/LEGAL/0325: OECD, 2004. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0325>

²⁴ OECD, Recommendation of the Council on Effective Public Investment Across Levels of Government, OECD/LEGAL/0402: OECD, 2014. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0402>

²⁵ “Given their complexity and long-term scope, engagement with civil society is a prerequisite for the successful use of PPPs. [...] 1.2 Active consultation and engagement with stakeholders should be an integral element of the process”
OECD, Recommendation of the Council on Principles for Public Governance of Public-Private Partnerships, OECD/LEGAL/0392: OECD, 2012. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/public/doc/275/275.en.pdf>

²⁶ “5. Engage with stakeholders throughout the investment cycle
i) Engage with public, private sector and civil society stakeholders in the design and implementation of public investment strategies to enhance social and economic value, and to ensure accountability. All levels of government should involve stakeholders in needs assessment and the design of an investment strategy at an early stage of the investment cycle, and, at later stages, in feedback and evaluation.”

²⁷ “Extensive stakeholder consultations with all concerned parties, including end-users, donors, private sector participants, civil society and affected communities, on policy objectives and on individual projects is also key to align objectives and ensure that infrastructure priorities and projects benefit all parts of society.” [...] “Moreover, involving end-users, affected communities, private investors and other relevant stakeholders from the earliest stages of infrastructure projects can help ensure that need and risks are correctly assessed and addressed, and adequately reflected in the contractual structures.”

²⁸ “Principle 9: Public authorities should ensure adequate consultation with end-users and other stakeholders including prior to the initiation of an infrastructure project.

“35. Private participation in infrastructure is unlikely to be successful unless authorities have assured themselves beforehand that the envisaged undertakings are in the public interest and are acceptable to consumers and other stakeholders. It includes consultations with all affected

parties and establishing a realistic expectation of what the private sector can achieve.”

“36. Where infrastructure involves the construction of large physical assets a process of prior consultations with the potentially affected communities is called for in order to ensure that the interest of communities concerned, including respect of human rights, will be taken into account and duly protected”.

“Principle 23: (...) Some of the generally-accepted lessons from past experiences include a need to engage in dialogue with affected communities and stakeholders early in the planning process in order to give them a genuine chance to be heard.”

²⁹ Ministério da Economia. Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade. Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade. Guia de Engajamento e Participação Social: SEPC/ME: 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/reg/guias-e-manuais/guia-de-engajamento-e-participacao-social/guia-de-engajamento-e-participacao-social-v1.pdf>

³⁰ International Finance Corporation - IFC. Policy and Performance Standards on Environmental and Social Sustainability. jan/2012. Disponível em: https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/24e6bfc3-5de3-444d-be9b-226188c95454/PS_English_2012_Full-Documents.pdf?MOD=AJPERES&CVID=jkV-X6h

³¹ a) Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Política Operacional sobre Povos Indígenas [OP-765] e Diretrizes. 2006. Disponível em: <https://www.iadb.org/pt/mici/politicas-operacionais>

b) REIDAR, Kvam. Consulta Significativa às partes interessadas: série do BID sobre riscos e oportunidades ambientais e sociais. Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, 2017. Disponível em: <https://publications.iadb.org/pt/node/17469>

³² Princípios do Equador, EP4, jul/2020. Disponível em: https://equator-principles.com/app/uploads/The-Ecuador-Principles_EP4_July2020.pdf. Ver também: <https://equator-principles.com>

³³ “Principle 5: Stakeholder Engagement For all Category A and Category B Projects the EPFI will require the client to demonstrate effective Stakeholder Engagement, as an ongoing process in a structured and culturally appropriate manner, with Affected Communities, Workers and, where relevant, Other Stakeholders. [...] Where Stakeholder Engagement, including with Indigenous Peoples, is the responsibility of the host government, EPFIs require the client to collaborate with the responsible government agency during the planning, implementation and monitoring of activities, to the extent permitted by the agency, to achieve outcomes that are consistent with IFC Performance Standard 7.”

³⁴ Infrastructure and Projects Authority (IPA). Infrastructure Business Case: International Guidance. 2022. pg.39. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/1062669/Infrastructure_Business_Case_International_Guidance.pdf

³⁵ “69. Consultation and cooperation should guide the means by which indigenous peoples can participate directly in decision-making related to development policies, laws, plans and programmes. Indigenous peoples’ proposals, priorities and concerns regarding development should be duly incorporated in the State development planning before outlining priorities and granting concessions, licences and other authorizations for development activities that could later lead to social conflicts due to lack of consultation.” Report of the Special Rapporteur on the rights of indigenous peoples, A/HRC/45/34, 18 de Junho de 2020. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/45/34

³⁶ a) Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getulio Vargas (FGVces). O que a implementação do Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu nos ensina? Grandes Obras de Infraestrutura e Mineração na Amazônia. 2018. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30541/fgvces_governancaterritorial_o-que-o-pdrsx-nos-ensina_agosto2018.pdf?sequence=1&isAllowed=y

b) NAKANE, Mariel; GARZÓN, Biviany R. O papel dos mecanismos de transparência e controle social na fiscalização do licenciamento e da implantação de grandes obras. Material do curso Corrupção e Grandes Obras: (orgs) Transparência Internacional - Brasil, Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo. 2022;

³⁷ OECD, Recommendation of the Council on Assessment and Decision-Making for Integrated Transport and Environment Policy, OECD/LEGAL/0325: OECD, 2004. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0325>

³⁸ Ministério da Economia. Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade. Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura. Guia geral de análise socioeconômica de custo-benefício de projetos de investimento em infraestrutura: SDI/ME, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/governanca/comite-interministerial-de-governanca/arquivos/guia-geral-de-analise-socioeconomica-de-custo-beneficio.pdf>

³⁹ “i. That good economic, environmental and health assessments of transport policy and project proposals are essential to ensuring efficient and robust decision making and cost effective use of resources; ii. That appraisals of economic efficiency need to be supported with wider analysis that values — qualitatively and/or quantitatively — environmental, health and safety effects and reveals



the distribution of costs geographically and in terms of the different communities affected”

GUIDELINES FOR GOOD ASSESSMENT AND DECISION-MAKING SUPPORT

“a) Integrated assessments should be linked directly to the decision-making procedures of elected and technical decision makers for full effect.

b) Consultation with stakeholders and the general public is critical to the legitimacy of assessments and the durability of their results; it should begin early and be professionally conducted in order successfully to engage participation, and elicit and address the true concerns of the public.

4. In Relation to the Contents of Assessments

a) Integrated assessments should aim at a systematic presentation of all relevant positive and negative welfare effects (economic, health, environment, safety); where possible these should be quantified, otherwise they should be qualitatively described in a transparent way.”

⁴⁰ Protocolos Autônomos de Consulta são documentos que constituem um conjunto de normas, princípios e procedimentos descritos por PIQCT de acordo com suas próprias normas, costumes, tradições e instituições representativas, com o objetivo de exercer adequadamente o DCCLPI. Ver item *Autoaplicabilidade e Protocolos Autônomos de Consulta*.

⁴¹ JOCA, Priscylla; GARZÓN, Biviany R.; SILVA, Liana A. L.; OLIVEIRA, Rodrigo M.; GRUPIONI, Luis D. B. Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento: um olhar sobre o Brasil, Belize, Canadá, Colômbia. RCA: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://rca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/2021-Livro-sobre-Protocolos-de-Consulta-RCA-web.pdf>

⁴² Ministério da Economia. Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade. Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura. Guia geral de análise socioeconômica de custo-benefício de projetos de investimento em infraestrutura: SDI/ME, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/governanca/comite-interministerial-de-governanca/arquivos/guia-geral-de-analise-socioeconomica-de-custo-beneficio.pdf>

⁴³ Em 19 de outubro de 2020, associações de povos indígenas, organizações da sociedade civil e 14 procuradores federais do Ministério Público Federal em Mato Grosso e Pará encaminharam Representação ao Tribunal de Contas da União acerca do descumprimento do direito de Consulta na fase de planejamento do projeto da Ferrogrão (EF-170), solicitando a suspensão do processo de concessão da Ferrogrão até que seja concluído o processo de CCLPI. Em novembro de 2021 o processo foi sobrestado até julgamento da ADI 6553. Processo n. 037.044/2020-6 TCU.

Disponível em: https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/tcu_representacao_-_ferrograo_-_assinada_-_com_os_anexos.pdf

⁴⁴ “Referente à Representação da Defensoria Pública do Estado do Pará - DPE/PA em virtude de possíveis irregularidades praticadas pelo Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - Sedeme, concernentes ao projeto da Ferrovia Paraense - Fepasa, as quais acarretariam prejuízos aos povos quilombolas e comunidades tradicionais atingidas pelo empreendimento”. Tribunal de Contas do Estado do Pará. Acórdão no 58.861. 09 de maio de 2019 (Processo n. 2017/52868-1). Disponível em: <https://www.tcepa.tc.br/pesquisaintegrada/bases-dados/acordaos/numeroacordao/58861/conteudo-original>

⁴⁵ A/HRC/45/34, p 49

⁴⁶ A/HRC/45/34, p 58

⁴⁷ A/HRC/45/34, p 68

⁴⁸ A/HRC/39/62, p 15, 21;

⁴⁹ Exemplos de atos decisórios: Aprovação de Plano Setorial de Infraestrutura, Aprovação de EVTEA, Aprovação de Edital de Concessão, Emissão de Licenças Ambientais, dentre outros.

⁵⁰ A/HRC/15/37, p 85-90

⁵¹ A/HRC/45/34, p 68

⁵² A/HRC/15/37.p 89; A/HRC/45/34, p 53, 55

⁵³ “Exige-se que se proceda a uma pré-consulta sobre o processo de consulta, tendo em vista a escolha dos interlocutores legitimados, o processo

adequado, a duração da consulta, o local da oitiva, em cada caso, etc.” (a) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Quinta Turma. AI n° 0002064-61.2013.4.01.0000/ MA. Rel. Des. Selene de Almeida, j. 16/12/2013, p. 6; (b) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Quinta Turma. ACi n° 0000709-88.2006.4.01.3903/PA. Rel. Des. Selene Almeida, p.25)

⁵⁴ A/HRC/45/34, p 68

⁵⁵ Ver JOCA, Priscylla; GARZÓN, Biviany R.; SILVA, Liana A. L.; OLIVEIRA, Rodrigo M.; GRUPIONI, Luis D. B. Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento: um olhar sobre o Brasil, Belize, Canadá, Colômbia. RCA: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://rca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/2021-Livro-sobre-Protocolos-de-Consulta-RCA-web.pdf>

⁵⁶ Ver Acordo de Consulta Prévia firmado entre Governo Federal, liderado pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), e Associação do Território Indígena do Xingu (ATIX) em 2019 sobre a implantação da BR-242/MT e EF-354 nas proximidades do território indígena. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/noticias/curtas-infraestrutura/2019/07/consulta-aos-povos-indigenas-em-relacao-as-obras-da-br-242-e-da-fico-sera-unificada>

⁵⁷ Além das decisões que reconheceram a aplicabilidade imediata do direito à consulta prévia especificamente e que foram citadas ao longo desta publicação, recorda-se que

o Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicabilidade imediata da Convenção nº. 169 no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3239, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em 08/02/2018.

⁵⁸ (i) Rede de Cooperação Amazônica - RCA. Contribuições da RCA sobre o direito de Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado para estudo temático do Mecanismos de Expertos sobre Direitos dos Povos Indígenas da ONU. RCA: Fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/IPeoples/EMRIP/FPIC/AmazonCooperationNetwork_SP.pdf

(ii) JOCA, Priscylla; GARZÓN, Biviany R.; SILVA, Liana A. L.; OLIVEIRA, Rodrigo M.; GRUPIONI, Luis D. B. Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento: um olhar sobre o Brasil, Belize, Canadá, Colômbia. RCA: São Paulo, 2021. pg. 172. Disponível em: <https://rca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/2021-Livro-sobre-Protocolos-de-Consulta-RCA-web.pdf>

⁵⁹ Regulamentação estadual do DCCLPI realizada no Maranhão - Portaria SEMA n. 76 no Estado do Maranhão de 2019 - e no Paraná - Instrução Normativa n. 07 de 05 de novembro de 2020 do Instituto Água e Terra. Ver item “Tentativas estaduais de regulamentação de consulta prévia no Brasil”, em JOCA *et al.* (2021).

⁶⁰ Rede de Cooperação Amazônica - RCA. Contribuições da RCA sobre o direito de Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado para estudo temático do Mecanismos de Expertos sobre Direitos dos Povos Indígenas da ONU. RCA: Fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/IPeoples/EMRIP/FPIC/AmazonCooperationNetwork_SP.pdf

⁶¹ (a) TRF1. Sexta Turma. Apelação Cível nº. 2505-70.2013.4.01.3903, Rel. Des. Jirair Aram Meguerian, j. 06/12/2017; (b) TRF1. Quinta Turma. Antecipação de Tutela na Apelação Cível nº. 0001592-34.2017.4.01.3908, Rel. Des. Souza Prudente, j. 03/12/2021; (c) TRF1. Quinta Turma. Agravo de Instrumento nº. 1007927-65.2020.4.01.3902, Rel. Des. Souza Prudente, 29/04/2021; (d) TRF1. Quinta Turma. Apelação Cível nº. 0002556-15.2003.4.01.4200, Rel. Des. Souza Prudente, j. 24/03/2021.

⁶² Ver Observatório de Protocolos Autônomos em <https://observatorio.direitosocioambiental.org/>



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Garzón, Biviany Rojas

Diretrizes para a verificação do direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado no ciclo de investimento em infraestrutura / Biviany Rojas Garzón, Mariel Nakane, Rodrigo Magalhães de Oliveira. -- Brasília DF : ISA - Instituto Socioambiental, 2023.

ISBN 978-65-88037-16-4

1. Comunidades quilombolas 2. Comunidades tradicionais 3. Controle social - Brasil 4. Infraestrutura 5. Indígenas - Direitos fundamentais 6. Investimentos - Avaliação I. Nakane, Mariel. II. Oliveira, Rodrigo Magalhães de. III. Título.

23-151130

CDD-332.06

Índices para catálogo sistemático:

1. Investimentos : Análise 332.06

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129